

REC  
000262



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**7ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Venezuela nº 134 - 4º andar – Saúde – Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20081-310 – FAX 3218-7972  
**e-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br**

JFRJ  
Fls 1

**OFÍCIO N °: OFI.0044.000319-3/2016**

OFÍCIO



0 0 2 4 4 0 0 4 4 0 0 0 3 1 9 3 2 0 1 6

PROCESSO: 0501773-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.501773-9)  
PARTE AUTORA: JUSTICA PUBLICA  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA

Rio de Janeiro, 14 de março de 2016.

Exmº Sr. Senador,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que determinei o recolhimento do Mandado de Condução Coercitiva do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima, tendo em vista a decisão que concedeu liminar em sede de habeas corpus nº 133.341, exarada pelo Exmº Senhor Ministro Teori Zavaski, conforme cópia em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de consideração.



ASSINADO ELETRONICAMENTE  
**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
Juiz Federal

Exmo. Sr. **SENADOR ROMÁRIO - Presidente da CPI do Futebol**  
Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Alexandre Costa - sala 15 - Subsolo  
BRASILIA/DF  
CEP 70165-900

Classif. documental

62.200.06



do Júri até o julgamento da presente ação. Pede, no mérito, a concessão da ordem, para que seja determinado o desaforamento do processo-crime n. 142/04/01, da 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto-SP, para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

2. As questões suscitadas não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a suspensão da ação penal. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª. Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto-SP. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 133.285** (512)

ORIGEM : HC - 349701 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
PACTE.(S) : ANTONIO ALVES FEITOZA  
IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 349.701 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de liminar nos autos do HC 349.701/SP.

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (v.g., entre outros, HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013; HC 95913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 6/2/2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 133.294** (513)

ORIGEM : HC - 316895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
PACTE.(S) : GUILHERME MARCO LEO  
IMPTE.(S) : RODRIGO CORRÊA GODOY  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 316.895 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de liminar nos autos do HC 316.895/SP.

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (v.g., entre outros, HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013; HC 95913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 6/2/2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 133.312** (514)

ORIGEM : HC - 349264 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : PIAUÍ  
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
PACTE.(S) : ALINE MARIA ALVES DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : WALLYSON VILARINHO DA CRUZ  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 349.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de liminar nos autos do HC 349.264/PI.

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (v.g., entre outros, HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013; HC 95913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 6/2/2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 133.341** (515)

ORIGEM : HC - 133341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
PACTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA  
IMPTE.(S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL

**Decisão:** 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos Nunes de Lima contra ato do Senador Romário de Souza Faria, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 ("CPI do Futebol").

Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente, Presidente em Exercício da CBF, foi convocado para depor perante a mencionada Comissão na qualidade de testemunha, no dia 2 de março de 2016, ou, como opção, no dia subsequente; (b) em razão de compromissos profissionais inadiáveis, oficiou ao Presidente da CPI, colocando-se à disposição para comparecer após o dia 10 de março de 2016; (c) em sessão realizada no dia 2 de março, o Presidente da CPI convocou o paciente para comparecer no dia 16 de março de 2016 às 14 horas para prestar esclarecimentos acerca da sua ausência àquele ato sem motivo justificado, informação inverídica; (d) ao assim proceder, o Presidente avocou a competência, deixando de submeter ao colegiado a possibilidade de alteração do convite para convocação; (e) no ato de convocação, determinou-se, ainda, a expedição de ofício aos TRFs da 1ª e 2ª Regiões, com a solicitação de condução coercitiva do paciente pela Polícia Federal; (f) há fundado receio na sua condição como depoente, diante do teor da justificativa do requerimento, da coação coercitiva determinada e das ofensas e constrangimentos dirigidos ao Presidente licenciado daquela entidade em anterior inquirição. Requer a defesa a concessão de medida liminar, a fim de garantir ao paciente o direito de: (a) só atender a chamado legal da CPI; (b) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (c) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (d) não se autoincriminar; (e) direito de se calar. Alternativamente, requer: (a) expedição de salvo-conduto para que não compareça à sessão do dia 16 de março de 2016, tendo em vista a ilegalidade de sua convocação; (b) expedição de salvo-conduto para que sua presença seja voluntária.

2. É da jurisprudência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), que, "se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados". Desse modo, "não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime" (HC 79244, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2000). No mesmo sentido: HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 115863 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2012, publicado em 22/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

3. Independentemente de o paciente ter sido convocado como testemunha ou como investigado, a garantia constitucional da não autoincriminação permanece e, portanto, o direito de permanecer em silêncio. Por outro lado, cabe exclusivamente ao paciente, assistido por seus defensores, a decisão do exercício do direito ou não ao silêncio.

No caso, é certo que a justificativa apresentada no Requerimento 128/2016, aprovado pelo colegiado, aponta, entre outros aspectos, forte suspeita sobre a "ascensão meteórica [do paciente] ao cargo de dirigente



máximo da entidade", como provável fruto de manobra do "grupo político do então Presidente da CBF, Marco Polo Del Nero".

As circunstâncias dos autos revelam, ao menos em juízo de cognição sumária, ser justificada a pretensão jurídica do paciente, de ter, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua suposta condição de investigado, sob pena de violação grave a direito fundamental.

4. Em relação à condução coercitiva determinada, a legislação invocada no ato convocatório (art. 3º, § 1º, da Lei 1.579/1952 c/c art. 218 do CPP) dispõe que a medida só será cabível se o depoente, que tenha sido regularmente intimado, se recusar ou deixar de comparecer, sem motivo justificado.

No caso, pelo que se depreende das questões trazidas, a providência coercitiva, ao que tudo indica, não se revela adequada e necessária, sobretudo porque o paciente, por meio de ofício endereçado ao Presidente da CPI do Futebol, procurou justificar sua impossibilidade de comparecimento ao ato anteriormente designado, sugerindo, inclusive, a remarcação da audiência para data posterior ao dia 10 de março de 2016 (cf. HC 128841MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 18.6.2015; HC 99.893MC-extensão-segunda/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27.8.2009).

5. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir ao paciente o direito de: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) sustar os efeitos da ordem de condução coercitiva, mantendo-se, entretanto, o efeito convocatório para comparecimento à sessão designada. Comunique-se, com urgência, (a) ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 ("CPI do Futebol"); e (b) aos Presidentes dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator  
Documento assinado digitalmente

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 133.418 (516)

ORIGEM : RESP - 1540903 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE GOMES DA SILVA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.540.903/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, d, do Código Penal), tendo sido a denúncia rejeitada pelo juízo de primeiro grau, por aplicação do princípio da insignificância; (b) a decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (c) inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, que, admitido na origem, foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão posteriormente confirmada pelo colegiado, no julgamento do agravo regimental manejado pela defesa. Eis a ementa do acórdão:

"(...)1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho é o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido".

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública da União sustenta, em suma, que aplicável ao caso o princípio da insignificância, porquanto "o valor sonogado por inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda". Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, no mérito, a concessão da ordem com o restabelecimento da decisão do juízo de origem.

2. A concessão de medida liminar exige a presença dos requisitos próprios, entre os quais a demonstração da presença do *periculum in mora*, que, no caso, não foi feita. Ademais, ao que tudo indica, não está em risco imediato o direito de locomoção do paciente.

3. Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar. Diante da documentação juntada, desnecessárias informações da autoridade apontada como coatora. À Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator  
Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 133.420 (517)

ORIGEM : HC - 350874 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : LUCAS FERREIRA SACRAMENTO  
IMPTE.(S) : SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 350.874 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Silvío Rogério do Prado Araújo, em favor de Lucas Ferreira Sacramento, contra decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, nos autos do HC n. 350.874/SP, indeferiu o pedido liminar.

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do tipo descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em 27.11.2015 o flagrante foi convertido em segregação preventiva. (eDOC 8)

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça bandeirante, o qual denegou a ordem.

Novo *writ* foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar, pendente ainda o julgamento do mérito.

Nesta Corte o impetrante alega, em suma, ausência de argumentos idôneos aptos a ensejarem a manutenção da construção cautelar.

Afirma, ainda, que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, de forma que reúne condições de responder solto à ação penal em questão.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, assevere-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 129.907-Ag/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, unânime, DJe 13.10.2015 e HC 127.923-Ag/RMG, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 16.9.2015.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015 e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que não ocorre na espécie.

Por oportuno, destaca-se que o Ministro Ribeiro Dantas consignou o seguinte, ao indeferir o pedido de medida liminar:

"A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal da Barra Funda.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tomem-me conclusos". (eDOC 17)

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, art. 102), descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do

